

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289384**

**ACÓRDÃO**

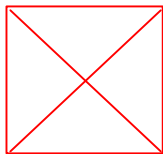
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369678-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante TATIANE CRISTINA PICCOLI, é agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIVARI.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso para, mantida a antecipação da tutela recursal, vedar quaisquer medidas restritivas por iniciativa de autoridade municipal fundadas na Resolução nº 56/2009 da ANVISA, à utilização, pela impetrante, de equipamento de bronzamento artificial.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.694

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369678-58.2024.8.26.0000

COMARCA: CAPIVARI

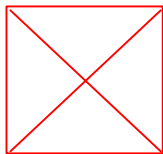
AGRAVANTE: TATIANE CRISTINA PICCOLI

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE CAPIVARI

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –  
PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA  
DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PERIGO DA  
DEMORA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane Cristina Piccoli contra a r. decisão copiada a fls. 10/11, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de Capivari, que indeferiu liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar e/ou suspenda qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício da atividade profissional que desenvolve na utilização de câmaras de bronzamento artificial, com base exclusivamente na Resolução nº 56/2009 da Anvisa.

A agravante busca reforma, sustentando em suma que não há lei federal proibindo o fornecimento do serviço de bronzamento artificial, com acréscimo de que em ação movida pelo SEEMPLES, perante a Justiça Federal, visando a declaração de nulidade da RDC ANVISA nº.56/2009 (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100) foi proferida sentença de procedência do pedido, confirmando antecipação de tutela para garantir toda a categoria o livre exercício da profissão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 24), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo merece acolhida, ante a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano caso a liminar não seja deferida em seu favor.

Isso porque, a norma técnica que proíbe o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, encontra-se suspensa em virtude de tutela antecipada concedida na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmética do Estado de São Paulo, suspendendo a RDC nº 56/2009, decisão que abrange a categoria profissional ou classe profissional representada pela autora, e não apenas seus filiados, conforme esclarecido em embargos declaratórios, e onde o apelo da ANVISA foi processado sem efeito suspensivo que revogasse a tutela confirmada pela sentença.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para, mantida a antecipação da tutela recursal, vedar quaisquer medidas restritivas por iniciativa de autoridade municipal fundadas na Resolução nº 56/2009 da ANVISA, à utilização, pela impetrante, de equipamento de bronzamento artificial.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**